



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37284.001017/2006-59  
**Recurso nº** 244.233 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-001.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** TORRE PALACE HOTEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA TOTALIDADE DA FALTA. Não merece amparo a pretensão do recorrente para a relevação da multa aplicada quando este não comprova ter corrigido a totalidade da falta em cumprimento ao disposto no art. 291, 1º, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A DA LEI 8.212/91.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações inexatas acerca dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e, por maioria

Assinado digitalmente em 27/04/2011 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, 28/04/2011 por JULIO CESAR VIEIR

A GOMES

Autenticado digitalmente em 26/04/2011 por MARIA MADALENA SILVA

Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

de votos, em reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN, vencido o conselheiro Igor Araújo Soares que aplicava o artigo 150, §4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à Previdência Social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar os pagamentos efetuados a administradores e contribuintes individuais que foram identificados na contabilidade nos períodos de 01/1999 a 03/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 14/12/2005.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou defesa, (fls.41 a 59) e (66/67).

Em seu pleito argumentou que o Auto de Infração foi lavrado baseado em informações equivocadas já que considerou o adiantamento de sócios como parcela de incidência das contribuições previdenciárias. Requereu fosse reconhecida a decadência e aduziu ter corrigido a falta cometida se adequando à hipótese do artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, requerendo, por fim, a relevação da multa.

A SRP prolatou a Decisão-Notificação (DN), fls. 181 a 189, que considerou procedente a autuação e relevou parcialmente a multa aplicada por ter verificado que somente parte das remunerações de sócios foram declaradas pela recorrente.

O recorrente não concordando com a DN interpôs o competente recurso voluntário de fls. 195 a 210, por meio do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
2. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que fora preterido em seu direito de produção de provas;
3. a necessidade de relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99;
4. que os valores percebidos pela sócia Reny não eram relativos a contraprestação de serviços, mas sim a título de mútuo, motivo pelo qual sobre estes não há incidência de contribuição previdenciária;

Processado o recurso, com contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os autos subiram a este Eg. Conselho, quando então, esta Eg. Segunda Turma, na assentada de outubro de 2009, entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência para que fosse apurada a sorte das NFLD's nas quais foram lançadas as contribuições não informadas em GFIP e constantes do presente Auto de Infração.

Retornam os autos, com resposta da fiscalização às fls. 248/256, apontando e demonstrando que as NFLD's correlatas já foram objeto de julgamento por este Eg. Conselho de Contribuintes, tendo sido mantido o lançamento em todos os casos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência aventada, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8*** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.***

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme já fora apontado no relatório, fora determinada a realização de diligência para que fosse verificada qual foi a sorte do julgamento das NFLD's correlatas ao lançamento da multa objeto do Auto de Infração ora combatido.

O resultado desta diligência apontou que são correlacionadas ao presente lançamento 03 (três) NFLD's, a de n. 35.805.346-3 (PAF 37284.001014/2006-15), 35.805.347-1 (PAF 37284.001016/2006-12) e 35.805.348-0. (PAF 37284.001016/2006-12)

Da análise de referidos julgamentos depreende-se que os lançamentos lá levados a efeito foram de diferenças de contribuições previdenciárias, sendo que parte delas já havia sido objeto de recolhimento pela recorrente, o que levou os julgadores a aplicarem a regra de contagem da decadência com espeque no art. 150, § 4º do CTN.

Diante disso, mesmo em se tratando de obrigação acessória, para que não haja a aplicação de multa pela ausência de informação em GFIP de contribuição previdenciária já considerada extinta por determinação legal, o que faz desaparecer a obrigação do contribuinte em informá-la, tenho que a verificação da decadência neste Auto de Infração deve obedecer a mesma regra considerada nos julgamentos das NFLD's decorrentes e conexas.

Portanto, se no julgamento dos recursos acima apontados, fora determinada a contagem da decadência com arrimo no art. 150, § 4º do CTN, não resta outra possibilidade no presente caso, senão do acatamento de referido entendimento para que se afaste a possibilidade de manutenção de multa por obrigação inexistente, pois declarada extinta por determinação legal, além de zelar-se pela não ocorrência de julgamentos contraditórios.

Logo, considerando-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, estão fulminadas pela decadência as competências lançadas até 02/2000, uma vez que a cientificação do contribuinte deu-se em 03/2005.

Ademais, cumpre apontar que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, na medida em que lhe foram concedidos todos os prazos dispostos em Lei para que apresentasse sua defesa e as provas que entendia poderiam desconstituir o lançamento da multa, comprovando que não praticou a infração.

E tal fato se confirma da própria juntada de várias GFIP's, nas quais sustentou o contribuinte ter corrigido a falta que lhe fora imputada, de modo que não houve qualquer ofensa ao direito fundamental à prova.

Nenhuma das fases atinentes ao processo administrativo foram preteridas do contribuinte, ao contrário, toda a processualística prevista em Lei, nos prazos e condições legalmente determinados lhe foram conferidos, de modo que, sobre este tópico, nenhuma razão pode ser conferida a recorrente.

## MÉRITO

No que tange ao mérito das alegações objeto do recurso, no sentido da não incidência de contribuições sobre as parcelas não informadas em GFIP, estas já foram objeto de análise quando dos julgamentos das NFLD's correlatas nos autos dos processos administrativos n. 37284.001016/2006-12 e 37284.001014/2006-15, que assim restaram ementados, respectivamente:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2004*

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF -CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ-LABORE - UTILIDADES FORNECIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS CONSTITUEM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.*

*Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*O fato de o dispositivo legal previdenciário não ter detalhado expressamente o termo "utilidades", como fazendo parte do salário de contribuição dos contribuintes individuais, não pode, por si só, ser o argumento para que as retribuições na forma de utilidades sejam afastadas como ganho indireto dessa categoria de trabalhadores.*

*O art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 não especificou nenhuma exclusão quanto aos benefícios concedidos a contribuintes individuais, no que concerne a passagens, despesas em boteis, inscrições em seminários etc.*

*- 2º CCIMF Senna Câmara 4 CONFERE COMO ORIGINAL Processo nº37284.001016/2006-12 Brasília, Wne c.zilf(Q-.-L.02,- CCO2/C06 • Acórdão n.º 206-01.729 Fls 239 Mar13 Lida ",Irtto MM. Slape 752748 O*

*texto legal não cria distinção entre as exclusões aplicáveis aos empregados e aos contribuintes individuais.*

*O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS

*Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/2005.*

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -I;(1.3 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF - INCONSTITUCIONALIDADE SELIC -.*

*IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA -MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.*

*O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos: Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

*No presente caso o lançamento refere-se a diferenças de contribuições cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, ou seja, o recorrente realizou o recolhimento de contribuições à título de RAT, no entanto, entendeu a fiscalização que o enquadramento realizado estava em desacordo com o disposto na lei, efetuando pois, o reenquadramento devido. Neste caso, aplicável o art. 150, § 4º, por se tratar de lançamento por homologação, com o recolhimento antecipado do tributo.*

*O lançamento foi efetuado em 08/12/2005, tendo o recorrente dado ciência no 14/12/2005. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 07/1996 a 12/2004, dessa forma encontram-se alcançados pela decadência quinquenal, os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2000.*

*A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.*

*O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

O pedido de relevação da multa em sua integralidade, também não merece ser acatado, pois como bem consignou a fiscalização e a própria Decisão Notificação, ainda subsistem valores não declarados em GFIP que não foram objeto de retificação pela recorrente, motivo pelo qual não restam configuradas as condições determinadas em Lei para o reconhecimento da benesse com relação as faltas não corrigidas, nos termos do disposto no art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99, devendo, portanto, ser mantido o que decidido em primeira instância

Entretanto, em se tratando de multa pelo descumprimento de obrigação acessória há de se considerar a superveniência da Lei n. 11.941/09.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos”*

*“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.*

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “*

No caso dos autos, trata-se de auto de infração fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, portanto, refere-se a situação da não apresentação de documentação regulada especificadamente pela Legislação da Previdência Social, no caso a GFIP, na qual deixou o contribuinte de informar os valores que foram pagos pela recorrente a título de premiação a seus colaboradores. Ademais, a forma de cálculo da multa disposta no art. 32-A se adequa aos procedimentos adotados pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada por meio do Auto de Infração ora combatido.

Por tais motivos, não vejo como outra a solução a ser aplica ao presente caso, senão da determinação de recálculo da multa com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da contribuição respectiva.

Ante o exposto, voto no sentido acolher a preliminar de decadência para declarar extinta a multa lançada até as competências de 02/2000 e, no mérito em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário a fim de determinar o recálculo da multa lançada, devendo ser aplicada caso seja mais benéfica ao contribuinte, considerado, para tanto, o disposto no art 32-A da Lei 8.212/91 e deduzindo-se os valores de multa já lançados nas NLFD's correlatas.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado